Registro: 2013.0000631518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005030-70.2002.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA., é apelado ROSA MARIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

SILVÉRIO DA SILVA RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 84

APEL.N°: 0005030-70.2002.8.26.0220

COMARCA: GUARATI NGUETÁ

APTE.(S): LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.

APDO.(A) (S): ROSA MARIA DA COSTA

pn

Apelação cível – Indenização – morte de jovem após cirurgia de menisco em razão de septicemia (sangue envenenado) – Contaminação decorrente do soro aplicado – contaminação por *bastonete gram positivo* - Sentença que julgou procedente o pedido – Provas oral e documental que mostram relação de causalidade entre morte do filho da autora e o soro que lhe foi aplicado no hospital – Contaminação que atingiu outras vítimas na região do Vale do Paraíba – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com exceção ao valor atribuido à pensão – o falecido ainda não tinha iniciado no trabalho e havia mera expectativa de ganho – cálculo realizado com base no salário mínimo - Redução para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até que o filho da autora completasse 25 (vinte e cinco) anos – Recurso parcialmente provido (Voto 84)

A r. sentença de fls.795/805, cujo relatório se adota, em ação de indenização, julgou o pedido procedente, para condenar o réu no pagamento de danos morais no equivalente a R\$ 109.000,00, bem como para condenar o réu a pagar a autora indenização por danos materiais equivalente a 1,28 salário mínimo por mês, desde a data do óbito da vítima até a data em que esta completaria 25 anos de idade — 22 de julho de 2007 — e a partir daí reduzida a pensão pela metade, ou seja, 0.64 do salário mínimo até a data na qual o filho da autora completaria sessenta e cinco anos de idade — 22 de julho



de 2047 — ou até o passamento da autora, e, ainda, no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.450,00, tudo acrescido de juros de mora a contar da data do fato, na proporção de 1% a.m. e correção monetária. Condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidos do desembolso, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, tomando-se a soma de todos os valores e 12 prestações da pensão mensal como base de cálculo, devidamente corrigidos.

Inconformada, apelou a ré às fls. 810/832, propugnando a reforma da sentença para total improcedência da ação ou para redução do valor da condenação.

Recebida a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo às fls.834.

Contrarrazões às fls.837/851.

É o relatório.

Apela a requerida alegando que a sentença guerreada é idêntica à sentença cassada, assim, ter havido condenação prévia, e que a perícia serviu apenas para cumprir formalidade constitucional. Aduz que a perícia não concluiu pelo choque séptico, e que a cirurgia de menisco pelo qual passou o rapaz traz risco relatado em compendio médico, tanto de choque séptico como de embolia pulmonar. Aduz que o médico que atendeu o rapaz se recorda que o mesmo apresentava quadro de SARA - Síndrome de angústia respiratória aguda, estava anóxico (sem oxigênio) e com agitação, que são consequências da embolia pulmonar. Afirma que o perito não pode concluir ter falecido por choque séptico ou embolia pulmonar. Também, segundo relato pericial do registro de temperaturas do paciente ao longo da internação, o mesmo não teve febre, que é o primeiro sinal do choque séptico, quadro generalizado de infecção. Refere que o Manual Merck de Medicina, Diagnóstico Tratamento descreve que o diagnóstico de embolia pulmonar frequentemente difícil de se estabelecer sem o uso de procedimentos especiais, dos quais os mais importantes são o mapeamento pulmonar, e que o diagnóstico diferencial nos pacientes com EP maciça inclui choque séptico, além



de infarto e tamponamento cardíaco. Assim, se houve choque, foi decorrência da embolia, sem relação com o produto da apelante. Se nem o perito pode concluir, como pode a sentença. O requerido pediu os exames de hemocultura e raio-x, que não foram juntados aos autos. E que segundo a testemunha Adriana Bugno, farmacêutica, o bactéria identificada no soro deveria ser identificada também no organismo da criança falecida, e só o resultado da hemocultura faria isso. Segundo ainda essa testemunha, a bactéria encontrada no laudo de fls. 69, que contaminava o soro, não tem o condão de provocar morte de uma pessoa. Que, segundo o perito, esta bactéria contaminante ambiental, não patogênica, sem condão de provocar morte humana, não tem habitat natural o sangue humano, e que pode causar infecção se o infectado apresentar supressão do sistema imunológico. Ora, o rapaz se submeteu a cirurgia de joelho eletiva, e conforme inicial, apresentava saúde perfeita. Aduz que embora a questão tenha restado preclusa, ressalta que foi impossibilitada de fazer a contraprova do exame do soro porque a amostra se encontrava com a Santa Casa de Cruzeiro, ou seja, não estava sob sua disposição. Por argumentação, se insurge contra o valor indenizatório fixado, pois que deveria ser fixado conforme o salário mínimo na época, e até os 25 anos de idade, quando o menor em tese constituiria família e deixaria de contribuir para seu lar pregresso. Quanto aos danos morais, pede redução para 112 salários mínimos.

Não se olvida a repercussão do caso dos soros contaminados, conforme amplamente noticiado, segundo documentos trazidos nos autos, inclusive com o fechamento da empresa pela Vigilância Sanitária.

Também não se olvida o resultado do exame do soro Lote 45.794 junto ao INCQS, de qualidade insatisfatória, fls. 58. E que segundo o diretor do Instituto, em resposta a oficio do Juízo, o resultado "insatisfatório" significa que o soro de tal lote está impróprio para o consumo porque a via de administração é endovenosa e é administrada direto na corrente sanguínea e a presença de contaminação pode levar a um quadro de septicemia ou até a morte do paciente, fls. 246.

Tal boletim foi considerado definitivo, vez que a ANVISA



manteve a interdição da empresa apelante, segundo também informação do diretor do INCQS, fls. 251. E a apelante não compareceu ao Instituto para realizar a contraprova no soro do lote 45794, conforme o diretor do instituto, fls. 357. A alegação da apelante de que a amostra se encontrava na Santa Casa de Misericórdia, pelo visto, não foi alegada em tempo, e esta prova pericial foi julgada preclusa, segundo decisão de fls. 377/380, confirmada pelo v. acórdão de fls. 84/88 do apenso ao primeiro volume.

A perícia indireta realizada aqui nestes autos, conforme laudo de fls. 715/721, asseverou que, segundo o quesito n. 05, afirmativamente, foi aplicado outro frasco de soro ao paciente que não fosse do lote em investigação; que segundo os exames pré-operatórios, a criança demonstrava condições próprias para a cirurgia do menisco. Assim, o soro da apelante foi utilizado, por dedução lógica.

No quesito 19, fls. 719, perguntado "Houve choque séptico? Em que momento? Qual a causa?", o perito respondeu, "Sim. Diagnosticado após admissão na Unidade Terapia Intensiva. Causa indeterminada. Não é possível determinar a causa."

No quesito seguinte, n. 20, perguntado "O choque séptico pode decorrer da embolia pulmonar?", o perito respondeu "Não".

A apelante insiste na tese de que o rapaz pode ter falecido de embolia pulmonar, porquanto sugerido por médicos durante a internação do menor, com diagnóstico de choque, segundo a literatura médica.

Neste particular, o perito esclareceu que "Quanto à ocorrência de choque séptico decorrente de embolia pulmonar, o choque séptico se caracteriza por ser uma infecção generalizada no organismo, enquanto a embolia pulmonar ocorre quando um êmbolo (aglomerado de sangue, de gordura, de ar, de algum precipitado ou até mesmo de bactérias) se aloja nos pulmões, causando obstrução dos capilares pulmonares e obstrução ao fluxo sanguíneo. Assim, muitas são as causas de embolia. Porém, deve ser destacado que não existem nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de embolia pulmonar no caso em tela,



portanto não é relevante para o deslinde dos fatos se a embolia pulmonar pode ou não causar choque séptico." (grifos no original)

A respeito especificamente da contaminação sofrida pelo rapaz com bactéria apresentada no soro, causadora do choque séptico que o levou a óbito — tese da autora, configuradora do nexo causal necessário para a responsabilização da apelante, fabricante do soro cujo lote 45.794 estava com qualidade insatisfatória, segundo o laudo do INCQs, esclareceu o perito que "Quanto ao exame de hemocultura, há descrição de coleta de material para hemocultura (fls. 709b), porém não há descrição de encaminhamento ao laboratório ou laudo de resultado, nos autos, o que impede sua análise e, mais uma vez me coloco a disposição para analisa-lo, caso seja juntado.

Ouando se diz que um microorganismo é um contaminante ambiental, não patógeno, sem condão de provocar a morte de uma pessoa, significa que geralmente, em seu habitat natural, ou mesmo em contato com o ser humano, não é lesivo. Porém este não é habitante natural do sangue humano, onde, se administrado diretamente e se o infectado apresentar supressão do sistema imunológico, o mesmo pode causar infecção. Como por exemplo, podemos citar o caso de fungos e bactérias que normalmente habitam o trato gastrintestinal, onde não são patogênicos, mas que podem se tornar patogênicos quando o indivíduo apresente imunossupressão ou se houver desequilíbrio da flora (destruição de outras bactérias ou fungos que habitam o mesmo ambiente). Por outro lado, a referida bactéria não foi identificada no sangue do paciente, o que impossibilita conclusão sobre uma possível infecção causada pela mesma.

Quanto ao exame de Raios x no tórax, embora útil, poderia indicar uma possível embolia pulmonar, mas não seria um exame conclusivo, considerado padrão ouro, para o diagnóstico, já que outras doenças podem apresentar sinais semelhantes neste exame." (fls. 741)

Assim, os elementos nos autos, as provas produzidas são coincidentes no sentido de que houve infecção generalizada.



A certidão de óbito trouxe como causa mortis choque séptico, o que foi confirmado pelo perito.

E tanto o perito quanto o diretor do INCQS confirmaram que a bactéria encontrada no soro, quando em contato com o sangue humano, podem provocar infecção e levar ao quadro de choque séptico, que foi o que ocorreu com o rapaz, segundo atestado de óbito e exame pericial.

O depoimento da testemunha Adriana Bugno, farmacêutica no Laboratório de Saúde Pública de São Paulo/Instituto Adolfo Lutz, isolado, não pode ser considerado para afastar a responsabilidade da apelante.

Assim, a sentença fica mantida por seus fundamentos quanto à caracterização do nexo causal e responsabilização da apelante, por seus próprios fundamentos jurídicos apontados, como permite o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

No entanto, o recurso é de ser parcialmente provido no seguinte.

O Juízo utilizou declaração de fls. 123, segundo a qual o proprietário da empresa José Mamede da Silva – ME, estava na expectativa de contratar Ricardo, assim que se recuperasse da cirurgia do joelho, com salário de R\$ 290,00, declaração datada de 05 de março de 2002.

Tratava-se de uma expectativa de salário, e melhor se tomar por base o salário mínimo da época, no valor de R\$200,00, segundo reajuste em abril de 2002.

Neste sentido:

"Do Superior Tribunal Federal vem o paradigma orientador: 'A indenização mensal deve ser fixada à razão de dois terços do salário-



*mínimo...' (RTJ 65/554) (in "*A reparação nos acidentes de trânsito", Arnaldo Rizzardo, RT, 4ª edição, p. 128).

Assim, os dois terços devidos devem incidir sobre esta nova base de cálculo, ou seja, um salário mínimo da época, segundo seus reajustes, com correção monetária dos respectivos pagamentos e juros de mora a contar da citação, segundo o art. 219 do CPC, tudo devido até o efetivo pagamento.

Outrossim, a data de pagamento deve ir até os 25 (vinte e cinco) anos, quando Ricardo em tese constituiria família e dedicaria seu orçamento para seu lar, cessando em definitivo a pensão.

Neste sentido:

"A indenização corresponderá, no caso de morte de filho menor e solteiro, ao período compreendido entre a data da morte e aquela em que atingiria os vinte e cinco anos. O fundamento está na presunção de que aos vinte e cinco anos se dá o casamento, cessando, então, a cooperação no sustento dos país ou irmãos" (in "A reparação nos acidentes de trânsito", Arnaldo Rizzardo, RT, 4ª edição, p. 126).

Dou parcial provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator

